



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Serra - Comarca da Capital - 1º Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública
Avenida Getúlio Vargas, 250, Fórum Des. João Manoel Carvalho, Serra Centro, SERRA - ES - CEP: 29176-090
Telefone:(27) 33574554

PROCESSO Nº 000908-2022.8.08.0048

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VISTO EM INSPEÇÃO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de “*Formulário de Atermação dos Juizados Especiais*” ajuizado por [REDACTED] em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio da qual aduziu que, desde o ano de 2019, sofre com calvície masculina precoce, “*com perda do cabelo na parte de cima da cabeça*” (sic).

Sustenta que se sente “*constrangido quando necessita adentrar em alguns estabelecimentos que exigem que ele retire o seu boné, e dessa forma o requerente fica em estado de nervo alterado, e com vergonha tendo a sua dignidade exposta*” (sic).

Assim, requereu, em sede de tutela provisória de urgência, “*autorização estatal para adentrar em locais publico utilizando acessórios, que lhe cubra a sua cabeça (chapéus, bonés) uma vez que a exposição de sua calvícies lhe causa constrangimento, além do abalo psicológico, fere sua autoestima, a lhe causando complexo de inferioridade, além de abalar sua honra*” (sic).

No Evento Id 14472238, foi proferida Decisão indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência e determinando a citação do Requerido.

Em sede de Contestação, o Requerido pugnou pela improcedência da pretensão autoral, tendo sustentado que deve prevalecer o interesse público sobre o interesse privado, por questão de segurança pública (Id 15803734).

Instado a se manifestar, acerca da Contestação, o Requerente permaneceu inerte.

É o Relatório. Decido.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, passo a análise do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, tratam os presentes autos de Ação em que em o Autor requer autorização do Poder Judiciário para que possa adentrar em qualquer estabelecimento estatal sem que seja requerido que retire seu boné, acessório utilizado para cobrir sua cabeça, em razão de sofrer de calvície masculina.

É importante ressaltar, inicialmente, que a proibição de entrada e permanência de pessoas usando boné ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face ou dificulte sua identificação em estabelecimentos públicos e privados se trata de questão de segurança pública, na medida em que tal acessório é capaz de ocultar a face da pessoa ou dificultar a sua identificação, além de possibilitar a ocultação de objetos ilícitos ou perigosos, p.ex., arma.

Assim, a obrigação de retirar qualquer tipo de acessório ao adentrar em prédios públicos decorre do simples fato de possibilitar aos agentes estatais a manutenção da segurança pública, não podendo, portanto, sobrepor o interesse individual e privado, do ora Requerente, ao interesse público.

Vale dizer, não é possível permitir ao particular, em detrimento do interesse público, o ingresso e permanência em estabelecimentos públicos e privados usando boné ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face ou dificulte sua identificação, devendo respeitar as regras instituídas, demonstrando que não oferece risco para a coletividade.

Além disso, consoante muito bem asseverado pelo Requerido em sede de Contestação, Id 15803734, “a calvície não é, por si só, repudiado pelo senso comum ou que gera aversão por parte da população em geral, sendo condição que afeta milhões de pessoas, principalmente do sexo masculino” e o “incômodo individual sentido pelo Autor não pode ser utilizado para descumprir normas de segurança dos estabelecimentos públicos ou privados” (sic).

Portanto, considerando que deve prevalecer o interesse público sobre o privado, e, tomando-se em conta que inexistente qualquer situação que justifique o tratamento especial pleiteado, tenho que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

EM FACE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Inicial por [REDACTED], resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Serra/ES, [Data registrada automaticamente, conforme assinatura eletrônica lançada no sistema].

RUBENS JOSÉ DA CRUZ

Juiz de Direito